



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

987

28.09.2015 a 02.10.2015

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Direito de participação no recebimento de royalties marítimos. Instalações de embarque e desembarque de produção de óleo bruto e gás natural. Quadro de bóias instalado na plataforma continental e situado nos limites geográficos do município. Critério de linhas geodésicas ortogonais. Natureza de município confrontante.....4

Uso excessivo e imotivado de força policial. Comunidades quilombolas e segmentos da sociedade civil. Dano moral coletivo. Cabimento. Responsabilidade civil objetiva do estado de Minas Gerais. ....5

Afixação de placa em via pública. Agência da Caixa Econômica Federal – CEF. Ausência de caráter publicitário. Fins meramente indicativos de localização. Finalidade publicitária. Necessidade de pagamento de taxa de licença. ....6

Recursos repassados pela Petrobrás a título de fundo especial. Incompetência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação dos recursos pagos ao município. ....7

Concurso público. Cargo de professor efetivo. Universidade Federal. Aprovação dentro do número de vagas previstas no edital. Prazo de validade. Contratação de temporário. Direito subjetivo à nomeação. Flagrante ilegalidade. Direito à indenização.....8

Ensino superior. Transferência entre instituições de ensino congêneres. Impetrante acometido de cardiopatia grave. Possibilidade. Garantia constitucional à dignidade da pessoa humana, à saúde e educação. ....10

Curso de medicina. Estágio supervisionado (internato) realização em instituição conveniada. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ....10



<b>Direito Ambiental</b> .....	<b>11</b>
Ligação de energia elétrica. Imóvel construído em área de preservação permanente. Comprovação de que o imóvel está situado em área de ocupação antrópica. Legalidade.....11	
<b>Direito Civil</b> .....	<b>12</b>
Benefício previdenciário. Desconto indevido de parcelas de pensão alimentícia. Responsabilidade objetiva do Estado. Indenização por dano moral. Cabimento. <i>Quantum</i> indenizatório.....12	
Responsabilidade objetiva. Processamento de depósito em caixa-rápido. Divergência entre o valor declarado no envelope e no recibo de depósito e o valor creditado na conta bancária do autor. Dever de indenizar. ....12	
Responsabilidade civil. Demora na implantação de benefício previdenciário. Danos morais. Ocorrência. Dever de indenizar. ....13	
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>15</b>
Fertilização <i>in vitro</i> . Planejamento familiar. Constituição Federal, Resolução 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina. Vedação à doação de óvulos por pessoa não anônima. Falta de regulamentação legislativa. ....15	
<b>Direito do Consumidor</b> .....	<b>15</b>
Serviço de telefonia fixa comutado. Bloqueio de terminal em decorrência de inadimplemento, em razão de pedido do titular da linha, bem como por força de decisão judicial. Impossibilidade de cobrança de tarifa de assinatura básica. Ausência de serviço. ....15	
<b>Direito Penal</b> .....	<b>17</b>
Venda de mercadoria com selo oficial falso. Falsificação de selo. Lesão à fé pública. Não aplicação do princípio da consunção. ....17	
Estelionato. Uso de documento falso. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Levantamento fraudulento de precatório. Prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal. Competência federal.....17	
Introdução de moeda falsa no meio circulante. Desclassificação para o delito de estelionato. Impossibilidade.....19	



<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>20</b>
Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Emenda Constitucional 20/1998. Pedágio cumprido. Requisito etário não atendido. Impossibilidade de concessão do benefício. ....	20
Renda Mensal Vitalícia. Benefício de natureza assistencial. Intransmissibilidade. ....	21
Pensão por morte. Membro de Câmara Municipal. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Ausência da condição de segurado. ....	21
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>22</b>
Ações coletivas. Sindicatos. Limitação territorial. Inaplicabilidade. Art. 109, § 2º, da Constituição. Ações propostas no Distrito Federal. Opção. ....	22
Prestação de contas. Contrato bancário. Demanda proposta apenas contra Caixa. Litisconsórcio passivo necessário com a empresa de cartão de crédito. Nulidade.....	23
Execução fiscal. Valor reputado irrisório. Extinção da execução de ofício. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 452/STJ. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.....	23
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>24</b>
Paciente preso em flagrante delito pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação. Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo Federal. Incompetência da Justiça Federal. ....	24
Tráfico de mulheres para o exercício da prostituição. Autoria. Índícios baseados em elementos de informação. Não judicialização da prova. Princípio in dubio pro reo. ....	25
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>26</b>
Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Bebida láctea destinada à alimentação humana. Classificação da mercadoria. Revisão do enquadramento fiscal pela Receita Federal. Composição do produto. Regra de interpretação. Característica essencial. ....	26
Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. ....	27
Créditos acumulados de PIS e de Cofins. Ressarcimento. Demora injustificada do fisco na análise dos pedidos. Incidência de atualização monetária. Termo a quo. Término do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da lei 11.457/2007. Data do protocolo. ....	27
Tarifa de conexão. Utilização da estrutura aeroportuária. Remuneração. Sistema de rotas. Distribuição de vôos. Centralização em alguns aeroportos. Estratégia empresarial. Interpretação conforme a Constituição. Impossibilidade. ....	28



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Direito de participação no recebimento de royalties marítimos. Instalações de embarque e desembarque de produção de óleo bruto e gás natural. Quadro de bóias instalado na plataforma continental e situado nos limites geográficos do município. Critério de linhas geodésicas ortogonais. Natureza de município confrontante.

*Administrativo. Agravo de instrumento. Direito de participação no recebimento de royalties marítimos. Instalações de embarque e desembarque de produção de óleo bruto e gás natural. Quadro de bóias instalado na plataforma continental e situado nos limites geográficos do município. Critério de linhas geodésicas ortogonais. Município de Itapipoca. Natureza de município confrontante. Agravo provido.*

I. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural (“... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;”.

II. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresse, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.º 2.004 (com redação dada pela Lei n.º 7.990), art. 27, § 4º; Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, art. 49, inciso II, alínea “b”; Constituição Federal, art. 20, § 1º.

III. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de “confrontante” com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties.

IV. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (<http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/>, acesso em 24/9/2014).



V. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo.

VI. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. VII. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante. (AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015.)

Uso excessivo e imotivado de força policial. Comunidades quilombolas e segmentos da sociedade civil. Dano moral coletivo. Cabimento. Responsabilidade civil objetiva do estado de Minas Gerais.

*Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Uso excessivo e imotivado de força policial. Comunidades quilombolas e segmentos da sociedade civil. Dano moral coletivo. Cabimento. Responsabilidade civil objetiva do estado de Minas Gerais. Quantum indenizatório.*

I. A responsabilidade civil imputada ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, da CF), impondo-se o dever de indenizar quando houver dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto.

II. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se, no sentido de que “a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial” e de que “o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência



da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa” (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

III. Na hipótese dos autos, comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, resultante do uso injustificado de força policial excessiva, por parte de agentes públicos do Estado de Minas, mediante a realização de prisão ilegal, o uso indevido de algemas e a exposição de membros de comunidades quilombolas à execração pública, com o intuito de intimidar e de inibir, à margem da lei, a sua atuação, na defesa do exercício do seu direito à posse de terras, resta caracterizado o dano moral coletivo, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do referido dispositivo constitucional.

IV. Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a fixação do valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), em favor das comunidades quilombolas descritas nos autos.

V. Provimento das apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela Fundação Cultural Palmares. Sentença reformada. (AC 0008595-96.2010.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.402 de 29/09/2015.)

**Afixação de placa em via pública. Agência da Caixa Econômica Federal – CEF. Ausência de caráter publicitário. Fins meramente indicativos de localização. Finalidade publicitária. Necessidade de pagamento de taxa de licença.**

*Administrativo. Colocação de placa indicativa da Caixa Econômica Federal – CEF Dentro do próprio terreno da agência. Ausência de caráter publicitário. Fins meramente indicativos de localização. Afixação de placa em via pública. Finalidade publicitária. Necessidade de pagamento de taxa de licença para publicidade.*

I. Nos termos do art. 157 da Lei n. 1.790/68 do Município de São Luis/Ma, “a exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva”.

II. A colocação de placa da Caixa Econômica Federal - CEF dentro do próprio terreno onde se localiza a agência bancária caracteriza ato de mera liberalidade comercial da impetrante, de expor o nome da empresa, no próprio prédio da agência, para que os clientes possam identificar que naquele prédio funciona o estabelecimento, possuindo pois, mera finalidade indicativa, não estando sujeita ao pagamento da taxa de licença para publicidade. Anulação da Notificação n. 4429 que se impõe.

III. A afixação de placa da CEF em via pública, em espaço físico distante da agência



bancária, conquanto possa servir de indicação de que naquele local ou nas imediações possui uma agência bancária da Caixa Econômica Federal, vê-se nela a nítida finalidade de dar publicidade ao nome da empresa. Manutenção da Notificação n. 4440.

IV. Após a expedição das Notificações ns. 4429 e 4440, foi publicado o Decreto n. 33.144/2007, que aprovou a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Luis/MA, o qual, por meio de seu art. 221, explicou o art. 157 da Lei n. 1.790/68, ao dispor expressamente que “não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular”, razão pela qual a Notificação n. 4429 deve ser anulada.

V. Remessa oficial, apelação da CEF e recurso adesivo do Município de São Luis/MA a que se nega provimento. (AC 0005381-11.2002.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4148 de 02/10/2015.)

Recursos repassados pela Petrobrás a título de fundo especial. Incompetência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação dos recursos pagos ao município.

*Constitucional e Administrativo. Recursos repassados pela Petrobrás a título de fundo especial. Incompetência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação dos recursos pagos ao município. Precedente do STF. Inépcia da petição inicial. Não ocorrência.*

I. Tratando-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa Oficial tida por interposta.

II. Apesar de não ser de boa qualidade, sendo, tecnicamente, deficiente, a petição inicial permitiu a compreensão do objeto da pretensão do autor e trouxe, com clareza, o pedido de reconhecimento da nulidade do acórdão do TCU que imputou responsabilidade solidária ao autor e permitiu à ré, ora apelante, deduzir amplamente suas razões de defesa, não sendo, portanto, inepta. Preliminar de inépcia da inicial e, por consequência, a decretação de nulidade do processo rejeitada.

III. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o Tribunal de Contas da União não tem competência para fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, nos termos da Lei n. 7.525/86, uma vez que se trata de receita originária do ente federativo (MS 24.312/DF).

IV. Mantida a sentença que decretou a nulidade do acórdão proferido pelo TCU, no processo de Tomada de Contas TC - 250.354/1995-0, que julgara irregulares as contas do autor, ex-prefeito do Município de Rio do Pires/BA, relativas aos recursos do Fundo Especial (royalties



de petróleo), no exercício de 1991, e o condenou ao recolhimento da dívida à conta específica do Fundo Especial (Lei 7.252/86).

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que nega provimento. (AC 0000024-20.2006.4.01.3309 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.215 de 30/09/2015.)

Concurso público. Cargo de professor efetivo. Universidade Federal. Aprovação dentro do número de vagas previstas no edital. Prazo de validade. Contratação de temporário. Direito subjetivo à nomeação. Flagrante ilegalidade. Direito à indenização.

*Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Cargo de professor efetivo. Universidade Federal de Ouro Preto. Candidato aprovado em primeiro lugar em concurso para uma vaga. Aprovação dentro do número de vagas previstas no edital. Prazo de validade do concurso em vigor. Contratação de professor temporário para a mesma vaga. Comprovação da existência da vaga. Direito subjetivo à nomeação. Flagrante ilegalidade. Direito à indenização. Sentença mantida.*

I. Deve ser afastada a alegação de ausência de interesse de agir da parte autora, sob a alegação de que a questão poderia ser resolvida no âmbito administrativo em razão do MEC ter liberado novas vagas para a UFOP, pois o autor foi aprovado em concurso público para a única vaga disponível para professor da UFOP, referente ao Edital 165/2010, e, mesmo assim, somente depois de decisão judicial foi nomeado para o cargo.

II. Após a homologação do certame, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreria com a expiração da validade do concurso e consiste na omissão da Administração quanto à nomeação do autor para o cargo em que fora aprovado dentro do número de vagas. Considerando que o concurso foi homologado em 03/03/2011 com validade até 03/03/2012, contudo foi prorrogado por mais um ano, estando em plena validade quando do ajuizamento da presente ação, que se deu em 06/07/2012, não havendo que se falar em prescrição.

III. A jurisprudência, inclusive a formada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que, aprovado o candidato dentro do número de vagas previsto no edital do certame, a Administração tem o dever de nomeá-lo, cabendo-lhe, apenas, dentro de sua discricionariedade, escolher o melhor momento no qual realizará a nomeação, não podendo, portanto, dispor sobre a própria nomeação, uma vez que, nessa situação, possui o candidato direito subjetivo ao ato (RE 598.099/MS, repercussão geral - mérito, Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe-189 Divulg 30-09-2011 public 03-10-2011).

IV. Na hipótese, o autor participou e foi aprovado, em primeiro lugar, no concurso público para provimento de uma vaga para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Ouro Preto, na área de Educação Física/Pedagogia do Esporte, regido pelo Edital 165/2010, entretanto, ao invés de ser nomeado, foi contratado temporariamente para





lecionar a mesma disciplina objeto do concurso para o qual fora aprovado.

V. Nos casos em que o candidato figura aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, a jurisprudência tem entendido que, se durante a validade de concurso novo certame é aberto ou ocorre contratação de mão de obra temporária, denunciando a existência de vaga para o mesmo cargo, está caracterizada a necessidade e o interesse da Administração no provimento do cargo.

VI. Observa-se que a discricionariedade do administrador público, consubstanciada no exame da conveniência e oportunidade em prover o cargo público, não afasta o controle judicial da legalidade desse juízo discricionário visando proclamar as nulidades e coibir o abuso de poder, como na hipótese, em que o autor, ora apelado, aprovado em concurso válido, comprovou nos autos a própria contratação, em regime temporário, para suprir a vaga para a qual concorrera em concurso público.

VII. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, ocorrido em 26/02/2015, proferido no RE 724347, com repercussão geral, no qual a União questionava decisão da Justiça Federal que garantiu a indenização a um grupo de dez auditores-fiscais do Tesouro que participaram de concurso realizado em 1991, acolheu a tese proposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso, responsável pela redação do acórdão, no sentido de que o servidor nomeado por decisão judicial não tem direito a indenização, sob o fundamento de que houve demora na nomeação, salvo arbitrariedade flagrante.

VIII. O resultado do concurso foi homologado em 3/3/2011 e, ao invés de nomear o candidato aprovado, a UFOP, em 1º/4/2011, optou por firmar contrato temporário para professor substituto na área para o qual logrou aprovação no concurso, com o mesmo candidato. Assim, verifica-se que a Administração cometeu flagrante arbitrariedade quando deixou de dar posse ao candidato aprovado dentro do número de vagas e o contratou como professor temporário.

IX. Correta, portanto, a sentença ao determinar o pagamento de indenização no valor das diferenças apuradas entre a remuneração auferida como professor temporário e a devida a professor adjunto desde a data da contratação temporária, ou seja, desde 1º/4/2011.

X. A aplicação dos critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para atualização do quantum indenizatório relativamente à incidência de correção monetária e juros de mora, não pode ser procedida em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, conforme julgado do colendo STF na ADI 4425.

XI. Os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento do valor da condenação, estando de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade.

XII. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AC 0034463-29.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.267 de 30/09/2015.)



Ensino superior. Transferência entre instituições de ensino congêneres. Impetrante acometido de cardiopatia grave. Possibilidade. Garantia constitucional à dignidade da pessoa humana, à saúde e educação.

*Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Transferência entre instituições de ensino congêneres. Impetrante acometido de cardiopatia grave. Possibilidade. Garantia constitucional à dignidade da pessoa humana, à saúde e educação (Arts. 1º, 3º, 196 e 205 da Constituição Federal).*

I. As garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana asseguram ao estudante de ensino superior, regularmente matriculado em instituição pública de ensino, o direito à transferência intercampi no âmbito da mesma entidade, notadamente em virtude da grave cardiopatia que o acomete, devidamente comprovada nos autos, como forma de proteção à dignidade da pessoa humana, à saúde e à educação, a sobrepor-se a qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, que possa inibir o seu regular exercício.

II. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0011395-95.2013.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.439 de 29/09/2015.)

Curso de medicina. Estágio supervisionado (internato) realização em instituição conveniada. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

*Administrativo. Ensino. Mandado de Segurança. Curso de medicina. Estágio supervisionado (internato) realização em instituição conveniada. Possibilidade. Resolução CNE/CES nº 04/2001. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

I. A Resolução nº 04/2001 do CNE/CES garante ao estudante de Medicina a realização de estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço próprio ou conveniado, sem fazer qualquer restrição ao número de estudantes aptos a realizar o estágio fora da Universidade em que estariam vinculados.

II. Deste modo, embora seja competência das Universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, estabelecer seus regulamentos internos e diretrizes de estudos de seus alunos, a limitação do número de estudantes em realizar o internato (estágio) em instituição conveniada externa se afigura em ato atentatório ao princípio da razoabilidade, principalmente se considerados os prejuízos que adviriam desse ato.

III. O Internato desenvolvido nesta outra entidade hospitalar de sua escolha não impedirá o estudante de aprimorar seus conhecimentos nem de prestar serviços de qualidade à sociedade, até porque existem instituições médicas mais gabaritadas que outras, com corpo discente tecnicamente mais preparado”. (AC-6177320104058102, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - DJ de 10.2.2011).

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0031836-27.2013.4.01.3700 / MA,



Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.649 de 28/09/2015.)

## DIREITO AMBIENTAL

Ligação de energia elétrica. Imóvel construído em área de preservação permanente. Comprovação de que o imóvel está situado em área de ocupação antrópica. Legalidade.

*Administrativo. Mandado de segurança. Ligação de energia elétrica. Imóvel construído em área de preservação permanente. Comprovação de que o imóvel está situado em área de ocupação antrópica. Existência de direito líquido e certo. Segurança concedida. Sentença mantida.*

I. Nos termos do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

II. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedente: AgRg no REsp 1034351/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/05/2009

III. O imóvel do impetrante está situado em área de preservação permanente (APP), porém a Prefeitura do Município de Formiga/MG emitiu laudo ambiental declarando que o imóvel está localizado em área de ocupação antrópica consolidada.

IV. Nessas circunstâncias, não poderia a concessionária de energia elétrica negar o requerimento do impetrante de ligação de energia elétrica de sua residência, mesmo porque há instalação de energia elétrica nas outras casas da vizinhança.

V. Prevalência do princípio da essencialidade da prestação do serviço público de energia elétrica e da necessidade de preservação da isonomia.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 0008896-31.2010.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.403 de 29/09/2015.)



## DIREITO CIVIL

Benefício previdenciário. Desconto indevido de parcelas de pensão alimentícia. Responsabilidade objetiva do Estado. Indenização por dano moral. Cabimento. *Quantum* indenizatório.

*Constitucional. Civil e processual civil. Benefício previdenciário. Desconto indevido de parcelas de pensão alimentícia. Responsabilidade objetiva do Estado. Indenização por dano moral. Cabimento. Quantum indenizatório.*

I. A responsabilidade do INSS, autarquia federal, é objetiva, conforme art. 37, § 6º da CR/1988, bastando que se comprove o nexo de causalidade, isto é, a relação entre fato e prejuízo.

II. Tendo, o INSS, admitido a interpretação equivocada de comando exarado por Juízo Estadual relativamente aos descontos de pensão alimentícia do benefício previdenciário da parte autora, retroagindo-o indevidamente e gerando débito para o mesmo com consequentes descontos para supri-lo e redução do valor recebido, o dano moral revela-se indiscutível, o que configura o direito à indenização, mesmo porque é perfeitamente presumível a repercussão negativa.

III. Afigura-se escorreito o arbitramento da indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista o caráter sancionatório e pedagógico de tal condenação.

IV. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, “a partir do evento danoso” (Súmula nº 54 do STJ), incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança.

V. Sentença confirmada. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0000358-63.2007.4.01.3812 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.5059 de 02/10/2015.)

Responsabilidade objetiva. Processamento de depósito em caixa-rápido. Divergência entre o valor declarado no envelope e no recibo de depósito e o valor creditado na conta bancária do autor. Dever de indenizar.

*Civil e Processo Civil. CDC. Responsabilidade objetiva. Ônus da prova. Indenização por danos materiais e morais. Processamento de depósito em caixa-rápido. Divergência entre o valor declarado no envelope e no recibo de depósito e o valor creditado na conta bancária do autor não comprovada. Dever de indenizar. Configurado.*

I. A Caixa, ao disponibilizar aos clientes o serviço denominado “caixa-rápido”, por meio do qual se realiza depósito por meio de envelope, assumiu o risco da atividade e deve, portanto, ser responsabilizada objetivamente pelas falhas decorrentes desse serviço que acarretarem danos aos



clientes.

II. Para a caracterização da responsabilidade do prestador de serviços, nos termos do artigo 14 do CDC, faz-se necessária a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexos de causa e efeito entre um e outro, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14).

III. Havendo divergência entre o valor que o autor alega ter entregue para depósito, por meio de envelope em caixa-rápido, e o valor que efetivamente se encontrava dentro do respectivo envelope, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6<sup>ª</sup>, VIII, do CDC, ante a hipossuficiência do autor e o fato de somente a Caixa poder fornecer as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos por meio de relatórios, imagens e, inclusive, prova testemunhal de seus empregados.

IV. No caso, a divergência existente entre o valor contido no recibo de depósito em dinheiro realizado pelo autor em sua conta de poupança, no dia 09.12.2009 (R\$ 1.750,00), e o que fora creditado na conta (R\$ 78,00) não foi esclarecida pela Caixa, que não disponibilizou imagens do momento da abertura do envelope em local específico, na presença do gerente da agência e com registro de filmagem, ou por qualquer outro meio idôneo que garantisse a segurança da operação.

V. Ao contrário, a CEF se limitou a negar, em contestação, a existência de depósito no valor de R\$ 1.750,00, tendo ela requerido a oitiva de seu empregado como testemunha, mas desistido da produção da prova em audiência.

VI. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reparação de danos morais ou extra patrimoniais deve ser estipulada '*cum arbitrio boni iuri*', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora. Nesse sentido, veja-se: AC 96.01.15105-2/BA.

VII. Na fixação do valor da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração a capacidade econômica do responsável pelo dano; o constrangimento indevido suportado pela vítima do dano moral e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial.

VIII. Considerando os elementos do caso concreto, reduz-se o valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não se mostra excessivo nem irrisório para reparação do dano, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

IX. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (AC 0028631-38.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.383 de 29/09/2015.)

Responsabilidade civil. Demora na implantação de benefício previdenciário. Danos morais. Ocorrência. Dever de indenizar.



*Responsabilidade civil. Demora na implantação de benefício previdenciário. Danos morais. Ocorrência. Dever de indenizar.*

I. O art. 37, § 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexó de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa.

II. No caso, houve mora por parte da autarquia previdenciária na implantação do benefício previdenciário devido ao autor, em razão de o processo administrativo, - onde foi reconhecido o direito à percepção do benefício, por decisão definitiva proferida em 24/08/2005 -, ter sido arquivado indevidamente pela Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas, sem cumprir a determinação administrativa, o que só veio a ocorrer em agosto/2009.

III. Configurada a falha da Administração na prestação do serviço, com oneração excessiva do administrado, que foi privado de verba de natureza alimentar, com nítido caráter de urgência e necessidade, exsurge o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo segurado, pela privação do benefício previdenciário a que fazia jus. Precedentes.

IV. A fixação do valor dos danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando-se: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.

VI. No caso, afigura-se razoável a diminuição da quantia arbitrada na sentença de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta mais adequada à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito da parte autora.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

VIII. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para diminuir o valor da quantia arbitrada a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IX. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. (AC 0001197-26.2009.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.386 de 29/09/2015.)



## DIREITO CONSTITUCIONAL

Fertilização *in vitro*. Planejamento familiar. Constituição Federal, Resolução 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina. Vedação à doação de óvulos por pessoa não anônima. Falta de regulamentação legislativa.

*Constitucional, Administrativo e processual civil. Mandado de Segurança. Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG). Fertilização in vitro. Planejamento familiar. Constituição Federal, art. 226, § 7º. Resolução n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina. Vedação à doação de óvulos por pessoa não anônima. Falta de regulamentação legislativa. Sentença concessiva da segurança. Apelação. Preliminares de ilegitimidade ativa e de litisconsórcio passivo. Rejeição.*

I. Preliminares de ilegitimidade ativa e de litisconsórcio passivo necessário, rejeitadas. Não ocorrência de perda do objeto da lide em razão do nascimento da criança, em razão do interesse dos impetrantes na geração de outro filho mediante ovodoação.

II. Consoante disposto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, “(...) o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

III. A Resolução 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, ato infralegal, não pode se sobrepor aos ditames constitucionais e legais para impedir a ovodoação, na hipótese dos autos.

IV. Sentença confirmada.

V. Agravo retido, recurso de apelação e remessa oficial, desprovidos. (AMS 0007402-87.2012.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4246 de 02/10/2015.)

## DIREITO DO CONSUMIDOR

Serviço de telefonia fixa comutado. Bloqueio de terminal em decorrência de inadimplemento, em razão de pedido do titular da linha, bem como por força de decisão judicial. Impossibilidade de cobrança de tarifa de assinatura básica. Ausência de serviço.

*Administrativo, consumidor e processual civil. Ação civil pública. Adequação. Legitimidade do Ministério Público Federal. Serviço de telefonia fixa comutado. Bloqueio de terminal em*



*decorrência de inadimplemento, em razão de pedido do titular da linha, bem como por força de decisão judicial. Impossibilidade de cobrança de tarifa de assinatura básica. Ausência de serviço.*

I. A ação civil pública é via processual adequada para questionar a prestação de serviços de telefonia, supostamente ofensivos ao direito do consumidor, ainda que regulados por norma da Anatel.

II. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive quanto à prestação de serviços públicos, que é a hipótese dos autos.

III. “Fundando-se a demanda em suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, no tocante ao exercício de suas funções institucionais, deixando de proceder à regular fiscalização quanto à correta prestação dos serviços contratados, na defesa dos interesses do consumidor/usuário, afigura-se manifesta a sua legitimidade passiva ad causam, na espécie.” (AC 0001675-58.2005.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.161 de 17/11/2008).

IV. Se a Anatel não exerce o seu poder fiscalizatório de forma voluntária quando lhe é apontada a ocorrência de irregularidades em relação à cobrança de tarifa por parte de concessionária de serviço de telefonia, pode ser compelida a fazê-lo, mormente quando afirma que não concorda com a cobrança levada a efeito. Precedente deste Tribunal.

V. Nos termos do art. 77 da Resolução Anatel n. 85/98, o bloqueio do terminal a pedido do assinante por prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, não deve ocasionar ônus para o assinante, o que implica dizer em ausência de pagamento de assinatura básica. Precedente do TRF4 (AG 200304010561123).

VI. A previsão contida no art. 111 da Resolução n. 426/2005, no sentido de proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos casos da existência de pedido de bloqueio de terminal a pedido do usuário, no tempo e termos que aponta, somente veio reforçar o que já estava implícito no art. 77 da Resolução Anatel n. 85/98.

VII. Com fundamento na legislação consumerista, não há que se falar em cobrança de assinatura básica mensal quando o usuário está impedido de utilizar o serviço de telefonia em razão do bloqueio do terminal, ainda que este tenha ocorrido por força de determinação judicial. O simples fato da inexistência de norma que proíba a cobrança da tarifa nestes casos não dá o direito de a concessionária cobrar a tarifa de assinatura básica, eis que não há a efetiva prestação de serviço ou pelo menos sua disponibilização.





VIII. Não obstante a ausência de previsão normativa proibindo a cobrança da tarifa mensal básica em relação ao consumidor inadimplente nos casos de suspensão total do serviço, este fato por si só não importa em autorização para sua cobrança. Deve ser aplicada ao caso, os mesmos fundamentos utilizados para a impossibilidade de cobrança em razão de bloqueio por decisão judicial, qual seja, ausência do serviço.

IX. Remessa oficial e apelação da Anatel e da CTBC a que se nega provimento. (AC 0001349-03.2006.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4161 de 02/10/2015.)

## DIREITO PENAL

Venda de mercadoria com selo oficial falso. Falsificação de selo. Lesão à fé pública. Não aplicação do princípio da consunção.

*Penal. Processo Penal. Recurso criminal. Venda de mercadoria com selo oficial falso. Art. 293, § 1º, III, «a» do Código Penal. Falsificação de selo. Lesão à fé pública. Não aplicação do princípio da consunção. Recurso criminal provido.*

I. Para a aplicação do princípio da consunção é necessário que se tenha praticado um delito como meio necessário ou fase preparatória a possibilitar a preparação ou execução de outro delito, ou seja, é preciso ficar evidenciada a relação de instrumentalidade à luz da teoria finalista da ação.

II. A guarda de mercadorias, para venda, com selo oficial falso, há ofensa à fé pública, caracterizando-se como delito autônomo previsto no art. 293, § 1º, “a”, do CP. Assim, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção com relação a eventual crime de descaminho. A falsificação do selo não é fase necessária do delito fiscal.

III. No caso (138 garrafas de bebidas com selos falsos), evidencia-se, pelo volume da lesão à fé pública, que os delitos deram-se com desígnios autônomos, notadamente para iludir a população consumidora das bebidas de sua originalidade e boa procedência.

IV. Decisão parcialmente reformada.

V. Recurso criminal provido. (RSE 0000062-18.2015.4.01.3826 / MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4095 de 02/10/2015.)



Estelionato. Uso de documento falso. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Levantamento fraudulento de precatório. Prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal. Competência federal.

*Penal. Processo Penal. Estelionato. Uso de documento falso. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Levantamento fraudulento de precatório. Prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal. Competência federal. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Discricionariedade judicial. Regime de cumprimento mais gravoso. Possibilidade. Direito de apelar em liberdade. Réu que permaneceu preso durante a instrução criminal. Impossibilidade. Pena de multa. Inafastabilidade. Reparação de dano. Condenação mantida. Justiça gratuita deferida.*

I. Não havendo notícia de que a carteira de identificação e o comprovante de residência falsos foram utilizados para o cometimento de outros ilícitos, suas apresentações perante a instituição bancária com o intuito de obter vantagem indevida exaure por completo sua potencialidade lesiva, não merecendo prosperar a alegação de que não se aplica o princípio da consunção ao caso em comento.

II. O conjunto de toda a prova produzida, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria e a materialidade do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º - CP), imputado aos apelantes, autoriza a manutenção do veredicto condenatório.

III. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a posse prévia de dinheiro subtraído da conta do particular a cargo da empresa pública atinge diretamente bens e interesses de ente federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Na espécie, considerando que a conduta do réu, ora apelante, foi direcionada a levantar fraudulentamente precatório, espécie de requisição de pagamento judicial gerida pela Caixa Econômica Federal, Empresa Pública Federal, e que parte considerável dos valores levantados ainda não foi recuperada (fl. 144), a competência para o julgamento do processo é da Justiça Federal.

IV. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Não existe lei que obrigue o juiz a aplicar quantum específico para reduzir ou agravar a pena. O juiz é livre para formar sua convicção devendo, somente, ao exarar sua decisão fazê-lo de forma fundamentada, como na hipótese dos presentes autos.

V. O regime de cumprimento mais gravoso fixado com base no art. 33, § 3º do CP se justifica em razão da existência de inúmeras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao terceiro apelante.

VI. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o réu que permanece encarcerado, durante a instrução criminal, como na espécie, não tem o direito de apelar em liberdade, depois de declarada a sua culpabilidade, pela sentença condenatória. Precedentes.

VII. A pena de multa imposta, proporcionalmente situada, não pode ser afastada, porque representa uma sanção de caráter penal; sua exclusão, mesmo se demonstrada a condição de pobreza



do apelante, violaria o princípio constitucional da legalidade. Precedente: REsp 853604/RS.

VIII. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal possibilita ao juiz fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados às vítimas. Contudo, deve se basear em pedido formal para que se apure o montante realmente devido, durante a instrução, bem como oportunizar ao(s) réu(s) a contestação dos valores apresentados e a produção de contraprovas. Isso porque a fixação de qualquer montante pode se mostrar realmente injusta na hipótese concreta. Na espécie, todos os requisitos para a fixação da indenização foram atendidos, pois há pedido expresso formulado na denúncia (fl. 1-D), há a indicação do prejuízo até então suportado (fl. 238), bem como foi conferida aos réus a oportunidade de se manifestarem sobre o quantum apurado pelo Ministério Público, embora não o tenham feito, (fls. 243 - 253). Obedecido todo o procedimento para a fixação do valor mínimo para a reparação do dano, mantenho a condenação imposta na sentença.

IX. Defiro o pedido de justiça gratuita, porquanto, a teor do art. 4º da Lei 1.060/1950, para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, saliento que a concessão do benefício não impede a condenação do réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Nesta hipótese, o seu pagamento ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza do condenado, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, após o qual a obrigação estará prescrita, cabendo ao juízo da execução verificar a real situação financeira da acusada. Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50.

X. Apelações do Ministério Público Federal e de Arnor Flores dos Reis desprovidas. XI. Apelação de Enoaldo Vilela Marques parcialmente provida. (ACR 0002399-27.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.981 de 01/10/2015.)

Introdução de moeda falsa no meio circulante. Desclassificação para o delito de estelionato. Impossibilidade.

*Penal. Apelação criminal. Introdução de moeda falsa no meio circulante (art. 289, § 1º, do Código Penal). Desclassificação para o delito de estelionato. Impossibilidade. Nulidade. Cerceamento de defesa. Intimação. Carta precatória. Data da audiência. Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria. Benefício da justiça gratuita. Concessão devida.*

I. Se a defesa foi cientificada da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas, desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, conforme estabelece a Súmula 273/STJ. Precedentes.

II. Tendo o Laudo de Exame de Moeda concluído que a cédula posta em circulação pelo acusado pode passar como autêntica no meio circulante, rejeita-se a tese de desclassificação da conduta para o delito do art. 171 do Código Penal.

III. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos por documentos e declarações de testemunhas. O réu, de forma livre e consciente, introduziu cédulas falsas no meio circulante,



ciente da contrafação. Correta a condenação nas penas do art. 289, caput e § 1º, do Código Penal.

IV. Pena-base fixada em conformidade com os ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal e em obediência aos princípios da suficiência e necessidade, para atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente. Redução, de ofício, do valor da pena de multa, tendo em vista a situação econômica do réu.

V. Inobstante a presença da atenuante de confissão espontânea, inviável sua incidência no cálculo da dosimetria em razão do óbice imposto pelo Enunciado nº 231 da Súmula do STJ, no sentido de que “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

VI. Deferido o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. A assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

VII. Apelação do réu parcialmente provida apenas para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. (ACR 0000074-06.2007.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3986 de 02/10/2015.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Emenda Constitucional 20/1998. Pedágio cumprido. Requisito etário não atendido. Impossibilidade de concessão do benefício.

*Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Emenda Constitucional 20/1998. Pedágio cumprido. Requisito etário não atendido. Impossibilidade de concessão do benefício.*

I. No tocante à concessão da aposentadoria, há em nosso ordenamento jurídico três situações a serem consideradas, quais sejam: a) preenchimento dos requisitos em data anterior a 16/12/1998 (data da vigência da EC nº 20/1998) - integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, e, proporcional com redução de 5 (cinco) anos de trabalho para cada; b) não preenchimento do período mínimo de 30 (trinta) anos em 16/12/1998, tornando-se obrigatória para a aposentadoria a observância dos requisitos contidos na EC nº 20/1998, sendo indispensável contar o segurado com 53 (cinquenta e três anos) de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como a integralização do percentual de contribuição (pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de contribuição, para aposentadoria integral, e, 40% (quarenta por cento) para a proporcional; c) e, por fim, a aposentadoria integral,



prevista no § 7º do art. 201 da CR/1988, não se lhe aplicando as regras de transição discriminadas acima, sendo necessário, aqui, tão somente o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

II. A EC nº 20/1998 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, diante do direito adquirido.

III. No caso concreto, o apelante contava com tempo de serviço/contribuição inferior a 30 (trinta) anos na data de vigência da referida emenda constitucional, não havendo que se falar em direito adquirido à concessão do benefício de aposentadoria proporcional.

IV. Não obstante tenha havido cumprimento do pedágio exigido pela referida emenda constitucional, o requisito etário não foi observado, porquanto o apelante contava com apenas 50 (cinquenta) anos de idade na data do requerimento administrativo, afigurando-se correta a decisão de improcedência do pedido inicial.

V. Apelação da parte autora não provida. (AC 0001084-41.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.5082 de 02/10/2015.)

#### Renda Mensal Vitalícia. Benefício de natureza assistencial. Intransmissibilidade.

##### *Previdenciário. Renda Mensal Vitalícia. Benefício de natureza assistencial. Intransmissibilidade.*

I. A Renda Mensal Vitalícia (RMV) foi criada pela Lei n. 6.179/1974 como benefício previdenciário destinado aos maiores de 70 (setenta) anos de idade ou inválidos, totalmente incapacitados para o trabalho, que, em um ou outro caso, não exerciam atividades remuneradas e não percebiam rendimento superior a 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo.

II. Não obstante criado na esfera previdenciária, o benefício de prestação continuada possui nítida natureza assistencial, de caráter pessoal e, por isso, não é transmissível aos dependentes e/ou sucessores do beneficiário, cessando com a morte do titular.

III. A jurisprudência vem admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o INSS incorreu em equívoco ao conceder benefício de natureza assistencial quando o falecido fazia jus, na verdade a benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (AC 00702010077111, Desembargadora Federal Andréa Cunha Esmeraldo, TRF2 - Segunda Turma Especializada, DJU - Data: 20/07/2009 - Página: 40).

IV. No presente caso, contudo, a apelante não se desincumbiu do ônus da prova, inexistindo nos autos comprovação de que a autarquia previdenciária tenha, de fato, incorrido no mencionado equívoco.

V. Apelação da parte autora não provida. (AC 0020917-45.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais,



Unânime, e-DJF1 p.5085 de 02/10/2015.)

Pensão por morte. Membro de Câmara Municipal. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Ausência da condição de segurado.

*Previdenciário e Constitucional. Pensão por morte. Membro de Câmara Municipal. Lei 9.506/97. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 351717/PR, T. Pleno, rel.: Min. Carlos Velloso). Ausência da condição de segurado.*

I. A Lei 9.506/97 acrescentou ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91 a alínea h; contudo, o STF declarou o referido dispositivo inconstitucional (RE 351717 / PR).

II. Até à promulgação da EC 20/98, que modificou a redação do art. 195 da CF/88, e a consequente edição da Lei 10.887/2004, os exercentes de mandato legislativo em qualquer das esferas de governo não eram considerados segurados obrigatórios da Previdência Social.

III. Tendo o instituidor da pensão exercido mandato no período de 1996 a 2000, não poderia ter sido então considerado segurado da Previdência Social.

IV. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

V. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 0022186-85.2009.4.01.9199 / MT, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2364 de 02/10/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ações coletivas. Sindicatos. Limitação territorial. Inaplicabilidade. Art. 109, § 2º, da Constituição. Ações propostas no Distrito Federal. Opção.

*Processual civil e Administrativo. Embargos à execução. Ações coletivas. Sindicatos. Limitação territorial. Inaplicabilidade. Art. 109, § 2º, da Constituição. Ações propostas no Distrito Federal. Opção. Prescrição da pretensão executória afastada.*

I. Apesar de o art. 2-A da Lei 9.494/97 ter adotado o critério do domicílio dos substituídos no momento da propositura da ação, para alcance subjetivo da sentença, esse critério não se aplica às ações propostas contra a União, pois o art. 109, § 2º, da Constituição da República, assegura ao Sindicato-autor, independentemente do local de domicílio dos seus substituídos, a opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.



II. A limitação espacial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, não se aplica às causas coletivas propostas na Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado aqui não seja domiciliado. Precedentes deste Tribunal declinados no voto.

III. Em se tratando de título judicial constituído contra a Fazenda Pública, a pretensão executiva prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, contando-se do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento.

IV. No caso dos autos, não se consumou a prescrição da pretensão executória, já que o trânsito em julgado da sentença exequenda se deu em 02/02/2005, tendo sido requerida a execução pelos exequentes em 01/02/2010.

V. Apelação desprovida. (AC 0024174-10.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2396 de 02/10/2015.)

Prestação de contas. Contrato bancário. Demanda proposta apenas contra Caixa. Litisconsórcio passivo necessário com a empresa de cartão de crédito. Nulidade.

*Processual civil. Civil. Prestação de contas. Contrato bancário. Demanda proposta apenas contra Caixa. Litisconsórcio passivo necessário com a empresa de cartão de crédito. Sentença anulada.*

I. Consoante já se decidiu, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as ‘bandeiras’/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. Precedente do colendo STJ.

II. No caso, entretanto, a Caixa era apenas a responsável por acatar ordens de crédito e débito na conta corrente da autora em decorrência de cada operação de crédito/débito feita com o cartão de crédito, cuja responsável é a Operadora Visa, configurando o dever de prestar contas pelas duas empresas, parceiras na prestação do serviço.

III. “O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as ‘bandeiras’/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços” (REsp 1029454/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009).

IV. Tendo a autora proposto a presente ação de prestação de contas tão somente contra a Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável pela movimentação da sua conta corrente, para obter informações detalhadas acerca das operações de pagamento e recebimento feitas por meio de cartão de crédito da Operadora Visa, capturadas pela operadora Cielo, no período de 02.01.2007 a 30.09.2010, resulta configurado o litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa e a operadora Visa.

V. Apelação da Caixa provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos



autos ao Juízo de origem, a fim de facultar à autora promover a citação da Operadora Visa. (AC 0002332-87.2011.4.01.3815 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.260 de 30/09/2015.)

Execução fiscal. Valor reputado irrisório. Extinção da execução de ofício. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 452/STJ. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

*Processual civil. Execução fiscal. Valor reputado irrisório. Extinção da execução de ofício. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 452/STJ. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Ressalva do posicionamento da relatora.*

I. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (Súmula 452 do STJ).

II. O fato de a execução fiscal objetivar a cobrança de créditos de valores baixos ou irrisórios não autoriza ao Judiciário decretar de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, devendo ser arquivados, sem baixa na distribuição.

III. Ressalva do posicionamento desta Relatora no sentido contrário de que é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido.

IV. Desconsiderando princípios comezinhos de direito processual civil, constitucional e administrativo, tais como a celeridade e economicidade processuais, bem como a razoável duração do processo e a própria prevalência do interesse público sobre o privado, a União Federal, de forma insistente, propõe execuções fiscais por meio das quais pretende executar ínfimos montantes.

V. A propositura de ações com único objetivo de executar valores irrisórios se apresenta como evidente afronta à conduta que se espera da atual Administração Pública, pautada na efetividade, eficácia, eficiência e economicidade. É um desserviço aos avanços recentemente alcançados, inclusive quanto à qualidade do gasto público, questão que tem tido grande enfoque junto à própria Administração.

VI. É mais do que notório que tanto o Judiciário quanto as representações judiciais da Fazenda Pública encontram-se atualmente com uma demanda muito maior do que aquela que seu corpo administrativo pode sustentar. Assim, a tramitação de execuções, como a presente, também por essa razão deve ser coibida.

VII. Apelação provida, ressalvado o entendimento da Relatora em sentido contrário. (AC 0000577-12.2012.4.01.4003 / PI, Rel. Juiz Federal Antônio Claudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4621 de 02/10/2015.)





## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Paciente preso em flagrante delito pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação. Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo Federal. Incompetência da Justiça Federal.

*Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão temporária convertida em prisão preventiva. Paciente preso em flagrante delito pela prática dos crimes tipificados nos artigos 14 da lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 180, § 3º, do CP (receptação). Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo Federal. Incompetência da Justiça Federal.*

I. “(...) apesar de a abordagem policial que deu ensejo à prisão em flagrante, depois convertida em custódia preventiva, ter decorrido de mandado de prisão temporária expedido para aprofundamento de investigação pela suposta prática de crime do art. 157, § 3º, do Código Penal, a prisão preventiva impugnada se vincula, conforme a decisão que a determinou, àqueles delitos referidos no auto de prisão em flagrante de fls. 58/59-verso: unicamente, porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003) e receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal). (...) o simples fato de a posse do revólver ter sido detectada ao longo de diligência da Polícia Federal, no cumprimento de mandado de prisão temporária expedido em razão de outro crime não conexo (possível latrocínio tentado), não torna aqueles delitos mencionados afetos à competência criminal federal. (...) o porte ilegal de arma, como tampouco a eventual receptação culposa, não viola o patrimônio, os serviços ou o interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, com o que os fatos apontados não se inserem na norma de competência do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, que alude à Justiça Federal. (...) o próprio inquérito policial resultante do auto de prisão em flagrante por porte ilegal de arma e receptação culposa foi encaminhado à Justiça Estadual de Goiás, onde foi distribuído à 5ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, dando origem, posteriormente, à Ação Penal n. 229947-30.2015.8.09.0175, em que a denúncia já foi recebida. A mesma Justiça Goiana, (...) recebendo a comunicação da prisão em flagrante por porte ilegal de arma e receptação culposa, que deu origem ao inquérito sobredito, decretara a prisão preventiva, nos termos que demonstram os documentos (...) oriundos daquela jurisdição.” (do opinativo ministerial).

II. Ordem concedida para anular-se o decreto prisional do paciente, eis que firmado por autoridade incompetente, sendo, no caso, competente, o Juízo Estadual de Goiás. Comunicação ao Juízo Federal impetrado. (HC 0038450-22.2015.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.595 de 28/09/2015)

Tráfico de mulheres para o exercício da prostituição. Autoria. Indícios baseados em elementos de informação. Não judicialização da prova. Princípio in dubio pro reo.

*Penal. Processual penal. Tráfico de mulheres para o exercício da prostituição. Autoria. Indícios baseados em elementos de informação. Não judicialização da prova. Princípio in dubio pro reo.*



I. A condenação imprescinde de provas inequívocas do crime (materialidade e autoria). A sentença absolutória concluiu pela aplicação do princípio in dubio pro reo, com acerto, não se convencendo da autoria do delito, que não veio lastreada de prova suficiente em contraditório judicial, mas apenas de indícios colhidos na fase inquisitorial.

II. Elementos informativos colhidos na fase da investigação criminal podem ser considerados na sentença para formar a livre convicção do julgador, mas não cabe a condenação fundamentada exclusivamente nesses elementos, sem arrimo em prova inequívoca ou, pelo menos razoável da autoria do delito, sem falar que, na dialética processual penal, o ônus da prova incumbe a quem alega (art. 156 - CPP).

III. Apelação desprovida. (ACR 0014661-47.1999.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.583 de 28/09/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Bebida láctea destinada à alimentação humana. Classificação da mercadoria. Revisão do enquadramento fiscal pela Receita Federal. Composição do produto. Regra de interpretação. Característica essencial.

*Tributário. Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Bebida láctea destinada à alimentação humana. "Lactopro M" e "Lactopro V". Classificação fiscal da mercadoria. Decreto 6.759/2009, art. 94, parágrafo único. Revisão do enquadramento fiscal pela Receita Federal. Composição do produto. Regra de interpretação: SH, item 3b; característica essencial. Pedido improcedente. Sentença reformada. Agravo retido não provido. Apelação provida.*

I. Inexistindo controvérsia entre as partes quanto aos componentes da mistura cuja classificação é objeto de discussão nestes autos, desnecessária a produção de prova pericial. Agravo retido não provido.

II. Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação (Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, item 3b).

III. Na hipótese dos autos, constatando a Receita Federal, em razão da composição da mercadoria produzida pela apelante (bebida láctea destinada à alimentação humana: LactoPro M e



LactoPro V), três possibilidades de enquadramento fiscal, e admitindo que possui a mistura 66,5% de leite e derivados do leite, a classificação deve se dar na posição 04.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, que compreende além do soro de leite, produtos constituídos por componentes naturais do leite.

IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 0033557-46.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4767 de 02/10/2015.)

Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.

*Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho. Lei 8.212/1991, art. 22, IV. Alteração. Lei 9.876/1999. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.*

I. O fato gerador é originado da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas pelos serviços realizados pela cooperativa.

II. A contribuição a cargo da empresa - de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços -, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, DJE de 8/10/2014).

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0057652-65.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4967 de 02/10/2015.)

Créditos acumulados de PIS e de Cofins. Ressarcimento. Demora injustificada do fisco na análise dos pedidos. Incidência de atualização monetária. Termo a quo. Término do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da lei 11.457/2007. Data do protocolo.

*Tributário e Administrativo. Agravo de Instrumento. Créditos acumulados de PIS e de Cofins. Ressarcimento. Demora injustificada do fisco na análise dos pedidos. Incidência de atualização monetária. Termo a quo. Término do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da lei 11.457/2007. Data do protocolo.*

I. Em regra, não se admite a incidência de atualização monetária no aproveitamento de créditos escriturais. Admite-se, excepcionalmente, a incidência da correção monetária nas situações em que caracterizada a demora injustificada do Fisco na análise dos pedidos de ressarcimento



apresentados pelo contribuinte. Inteligência do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

II. Considera-se em mora o Fisco quando transcorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, ainda que o requerimento administrativo tenha sido formulado anteriormente ao advento do referido diploma legal.

III. A atualização monetária somente deverá incidir depois de encerrado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0021073-38.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4988 de 02/10/2015.)

Tarifa de conexão. Utilização da estrutura aeroportuária. Remuneração. Sistema de rotas. Distribuição de vôos. Centralização em alguns aeroportos. Estratégia empresarial. Interpretação conforme a Constituição. Impossibilidade.

*Tributário e Administrativo. Tarifa de conexão. Utilização da estrutura aeroportuária. Remuneração. Sistema de rotas. Distribuição de vôos. Centralização em alguns aeroportos. Estratégia empresarial. Interpretação conforme a Constituição. Impossibilidade.*

I. A adoção do sistema de rotas aéreas em conformidade com o modelo Hub & Spoke **não decorre de exigência estabelecida pelos órgãos oficiais, senão de estratégia operacional e concorrencial** de cada empresa do setor.

II. A efetiva utilização, pelas companhias aéreas, da complexa estrutura aeroportuária, ainda que em decorrência de conexões programadas, deve ser adequadamente remunerada por tarifas aprovadas pela Anac (art. 2º da Lei 6.009/1973).

III. O inciso VI do art. 3º da Lei 6.009/1973 - incluído pela Lei 12.648/2012, que decorreu da conversão da Medida Provisória 551/2011 -, que estabelece a tarifa de conexão e elege o responsável pelo seu recolhimento, não comporta múltiplas interpretações de modo a atrair a técnica de interpretação conforme a Constituição. Descabida a atuação do intérprete como legislador positivo.

IV. As empresas aéreas, como beneficiárias diretas dos contratos celebrados em conexão, e, portanto, usuárias indiretas dos serviços e instalações desses aeroportos intermediários, devem arcar com o pagamento da tarifa de conexão instituída pela Lei 12.648/2012.

V. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. Ônus da sucumbência invertidos. (AC 0034839-17.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4891 de 02/10/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)